

17

DELIBERAÇÃO

RELATIVA

À TRANSMISSÃO DE ANÚNCIOS PROMOCIONAIS DO PROGRAMA “HERMAN SIC” DO DIA 21 DE JULHO DE 2002

(Aprovada em reunião plenária de 12 de Setembro de 2002)

I. FACTOS

1.1 A AACCS recebeu, no dia 22 de Julho de 2002, telefonemas de vários espectadores queixando-se quanto ao teor dos anúncios promocionais do programa “Herman SIC”, transmitido na véspera, com alegação de que conteriam cenas chocantes, de sugestão sexual.

1.2. Foi, no dia 23 de Julho, solicitada à SIC a gravação do mencionado programa, dos respectivos spots promocionais, divulgados nos dias antecedentes, assim como a indicação das horas de emissão.

Tais elementos foram recebidos a 30 de Julho de 2002.

I.4 Os referidos spots contêm, de facto, pelo menos uma cena classificável de chocante para as crianças e os públicos mais sensíveis e vulneráveis, envolvendo uma mulher em roupa interior sendo insistentemente tocada por dois homens.

I.5 Conforme informação prestada pela SIC, os spots foram emitidos, designadamente:

- no dia 19 de Julho, às 11.34.01, às 17.09.58, às 19.23.25;
- no dia 20 de Julho, às 11.54.55, às 12.30.58, às 14.03.17, às 16.04.15, às 17.40.59, às 19.12.52, às 19.40.01;
- no dia 21 de Julho, às 11.59.42, às 12.35.23; às 15.37.47; às 16.43.23, às 17.24.18, às 18.36.32, às 19.01.58, às 19.38.24, às 20.32.07 e às 21.36.52

10629

II – PONDERAÇÃO

II.1 O preceito fundamental que rege a programação televisiva é o da liberdade “*não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos Tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas*”.

(artº 20, nº 2 da Lei da Televisão)

Naturalmente, esta liberdade não é total. Desde logo, não são permitidas emissões que violem os direitos, liberdades e garantias fundamentais ou atentem “*contra a dignidade humana*”.

Certo tipo de emissões que, “*designadamente, pela exibição de imagens particularmente chocantes*”, sejam “*susceptíveis de influir de modo negativo na informação da personalidade das crianças ou dos adolescentes e de afectar outros públicos mais vulneráveis*”, embora não sendo proibidas, só são autorizadas desde que “*precedidas de advertência expressa, acompanhadas de afixação permanente de um identificativo apropriado*” e desde que tenham lugar “*apenas em horário subsequente às 22 horas*” (artigo 21º, nº 2 da Lei 31-/ 98).

II.2. Por seu turno, o nº 5 do mesmo preceito legal, esclarece que “*integram o conceito de emissão (...) quaisquer elementos da programação incluindo (...) os extractos com vista à promoção de programas*”, e o artigo 22º do mesmo diploma legal impõe que “*o anúncio da programação prevista para os canais de televisão*” seja “*obrigatoriamente acompanhado da advertência (...) a que se refere (...) nº 2 (...) do artigo 21º*”.

II.3. Para apreciação do eventual desrespeito deste normativo legal é competente esta Alta Autoridade (designadamente, alíneas g) e h) do artigo 3º, e n) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto (LAACS).

17

II.4. No caso em apreço verifica-se que a SIC, fora do contexto do programa, que tem o humor e presume-se que o público característicos de Herman José, além de emitir os referidos anúncios com pelo menos uma cena particularmente chocante, de banalização não contextualizada da sexualidade e do amor, “*susceptível de influir de modo negativo na formação da personalidade*”, nomeadamente “*de crianças*”, e de “*afectar outros públicos mais vulneráveis*”, fê-lo antes das 22 horas, sem advertência expressa e sem a difusão de um apropriado identificativo.

III – CONCLUSÃO

Tendo apreciado os anúncios relativos ao Programa “Herman SIC” emitidos, designadamente nos dias:

- 19 de Julho, às 11.34.01, às 17.09.58, às 19.23.25;
- 20 de Julho, às 11.54.55, às 12.30.58, às 14.03.17, às 16.04.15, às 17.40.59, às 19.12.52, às 19.40.01;
- 21 de Julho, às 11.59.42, às 12.35.23; às 15.37.47; às 16.43.23, às 17.24.18, às 18.36.32, às 19.01.58, às 19.38.24, às 20.32.07 e às 21.36.52,

sem prévia advertência expressa, e sem a difusão de um identificativo apropriado, anúncios que – fora do contexto do programa de humor de Herman José, e alcançando as mais variadas faixas, nomeadamente etárias, de público – contêm pelo menos uma cena particularmente chocante, banalizadora da sexualidade e do amor, susceptível de influir de modo negativo “*na formação da personalidade das crianças*” e de “*afectar outros públicos mais vulneráveis*”,

a Alta Autoridade para a Comunicação Social deliberou advertir a SIC para a necessidade do cumprimento do nº 2 do artigo 21º da Lei 31-A/98, de 14 de Julho (Lei

da Televisão), nomeadamente através de promoções concebidas em função dos horários de difusão e dos públicos alcançados.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Artur Portela (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, José Garibaldi (Vice-Presidente), Manuela Matos, Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 12 de Setembro de 2002

O Presidente

Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro

AP/AF

10632